



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720144/2006-61
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-001.888 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Embargos declaratórios
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MÁRIO VEIGA DE ALMNEIDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Constatada contradição entre o voto condutor do acórdão e o seu dispositivo, acolhem-se os embargos declaratórios que apontaram a falha, para saná-la.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. O arbitramento do VTN com base no SIPT, nos casos de falta de apresentação de DITR ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei n° 9393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei n° 8.629, de 1993. É inválido o arbitramento feito com base apenas na média do VTN declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 05/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada, rerratificar o Acórdão 2201-01.510, de 08/02/2012, confirmando a decisão anterior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Alberto Daudt de Oliveira, OAB/RJ 50.932.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/12/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (suplente convocado). Ausente justicadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2201-01.510, de 08 de fevereiro de 2012, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF.

A Embargante aponta contradição entre o teor do voto condutor do acórdão e o seu dispositivo. Diz que enquanto naqueles se nega provimento ao recurso, neste consta provimento parcial ao recurso quanto ao VTN.

Em exame preliminar de admissibilidade a Senhora Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF acolheu os embargos determinando a reinclusão do processo em pauta para exame da questão pelo Colegiado.

Para maior clareza, reproduzo a seguir o relatório e o voto condutor do acórdão embargado:

Relatório:

MÁRIO VEIGA DE ALMEIDA JUNIOR interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 57) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 01/06, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 820.206,28, acrescido de multa de ofício e

de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.710.376,15.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2004 da qual foi glosada a área declarada como de preservação permanente (12.940,0ha) e foi alterado o valor da terra nua, de R\$ 406.921,24 para R\$ 4.142.632,36. Reproduzo a seguir a descrição dos fatos do auto de infração:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da SRF. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Complemento da Descrição dos Fatos:

Área de preservação permanente: O contribuinte apresentou laudo onde considera uma área de 14.622,55ha como área de preservação permanente conforme preconizada nas alíneas a, b, c, d, e do art. 2º da Lei 4771/65, sem discriminar, caso a caso, cada área de preservação, sua devida localização no levantamento planimétrico apresentado, conforme art. 20 da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), não sendo possível a análise do mesmo, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra a da Lei 9393/96, sendo desconsiderado o valor declarado.

Considera uma área de 13.193,73 ha como sendo de preservação permanente como de outras áreas, formadas pela vegetação nativa e distribuída pela propriedade nas nascentes, cachoeiras que formam lagos, nas encostas de morros e serras, sem a devida quantificação e localização de cada área para o devido enquadramento para atender o que preceitua a RESOLUÇÃO nº 303 CONAMA de 30 de março de 2002.

Valor da Terra Nua: O contribuinte apresentou um Laudo de Avaliação onde considerou somente a tabela do INCRA, utilizando o valor mínimo, com nota agrônômica 0,350, valor de R\$ 156,00/ha, para o exercício de 2003, R\$ 167,75/há para o

exercício de 2004 e R\$ 184,29/ha, para o exercício de 2005. O termo de intimação nº 01301/00075/2006 determinava a apresentação do laudo de avaliação conforme estabelece a NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação II. O laudo apresentado não foi elaborado em concordância com a norma da ABNT, NBR 14.653, sendo, portanto, o valor da terra nua arbitrado com base nas informações do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme art. 14 da Lei 9393/96.

O Contribuinte impugnou o lançamento e arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento, sob a alegação de que o mesmo não foi adequadamente fundamentado. Quanto ao mérito, alega que as áreas de preservação permanente são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal) e que podem ser provadas por outros meios. Aduz que a Lei nº 9.393/1996 determina que devem ser excluídas da área tributável as áreas de preservação permanente, assim reconhecidas na legislação específica, e diz que apresentou ADA tempestivamente.

Com relação ao VTN atribuído ao imóvel, afirma que houve incorreção no procedimento fiscal, pois o SIPT veicularia valores genéricos para a região, e que deveria ser aceito o valor declarado na DITR. Argumenta que não há plausibilidade no valor atribuído ao imóvel, no procedimento fiscal e, ainda, que a Tabela SIPT não é publicada, não podendo ser utilizada como base para avaliação de imóveis.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade sob o fundamento, em síntese, de que, ao contrário do que afirmado pelo Impugnante, a autuação está bem fundamentada na descrição dos fatos e na indicação dos fundamentos legais. Quanto ao mérito, relativamente à glosa da área de preservação permanente, observou que a glosa ocorreu devido à falta de comprovação da área ambiental, e sobre o arbitramento do VTN com base no SIPT, observou que o SIPT é um parâmetro a ser utilizado nos casos de subavaliação do imóvel e que os contribuintes podem impugnar o valor arbitrado mediante apresentação de laudo técnico, e que, no caso, o Contribuinte não apresentou laudo.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 29/12/2008 (fls. 61) e, em 27/01/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 68/83, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, quanto à arguição de nulidade do lançamento em razão de suposta insuficiência na fundamentação da exigência, o pedido não merece acolhida. O auto de infração é bastante claro quanto à descrição da matéria fática bem como quanto à fundamentação legal da exigência, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa. Não vislumbro, pois, o vício apontado, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, são duas matérias a serem examinadas: a comprovação da área de preservação permanente e o valor da terra nua.

Quanto à primeira questão, o fundamento da autuação é a falta de comprovação da existência da área ambiental. Sustenta a autuação que o Contribuinte não logrou demonstrar, de forma detalhada, as características geográficas das áreas pretendidas como de preservação, se margens de rios ou lagos, topos de morros, etc, conforme definição legal. Observa que o Contribuinte apresentou laudo que aponta, genericamente, uma área de 14.622,55 hectares como de preservação permanente, mas sem especificar os tipos de áreas, conforme preconiza a Resolução nº 303 do CONAMA.

De fato, as áreas ditas de preservação permanente são aquelas que satisfazem determinadas condições que podem ser objetivamente demonstradas com áreas de matas ciliares, áreas em topos de morros, etc., conforme art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, a seguir reproduzido:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Caberia ao Contribuinte, portanto, apresentar laudo técnico identificando na propriedade a presença dessas situações: lagos, rios, morros, etc. que justifiquem a existência das áreas de preservação e com a devida quantificação dessas áreas. Não há como admitir como meio de prova da existência da área de preservação permanente um laudo que se limita a referir-se, genericamente, a uma área total como sendo de preservação permanente. Sobre este ponto, reproduzo a seguir trechos do laudo de fls. 26/37:

10.1 — Áreas de Preservação Permanente:

Consideramos existentes na Fazenda Santa Terezinha como Áreas de Preservação Permanente um total de 14.622,5482 ha, (Código Florestal Brasileiro) **enquadradas na Lei 4.771 de 19/09/65, artigo 2º, referentes as alíneas a; b; c; d; e.**

[...]

10.2.1- Áreas de preservação Permanente

As áreas de Preservação Permanente (Rios), existentes na propriedade estão inseridas ao longo dos vários córregos e nascentes sem denominação que atravessam o imóvel, cuja vegetação ciliar primária e ao longo dos rio dos peixes, estas áreas totalizam 1.428,8206 has, e se encontra bem conservadas e dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, onde pode ser observada na carta imagem georreferenciada em anexo.

Outras áreas de preservação, aquelas formadas pelas Vegetações Nativas e estão distribuídas pela propriedade, nas nascentes, cachoeiras que formam lagos, nas encostas dos morros e serras, estas áreas totalizam em 13.193,7276 ha, conforme pode observar na carta imagem

georreferenciada em anexo, também estão totalmente preservadas e mantendo-se intactas.

Ora, se de fato a propriedade tem rios, lagos e fontes e outras situações que caracterizam a área de preservação permanente, o Técnico não deveria ter nenhuma dificuldade em quantificar essas áreas, afinal trata-se de laudo técnico, destinado a fazer prova perante terceiro, e não de documento meramente opinativo.

Assim, o documento acima referido não se constitui em meio idôneo pra comprovar a existência da área de preservação permanente.

Quanto ao VTN, da mesma forma, vale ressaltar a regularidade do arbitramento com base no SIPT. Constatada a subavaliação do imóvel a partir de parâmetros disponíveis para se fazer tal avaliação, o Fisco pode proceder ao arbitramento do VTN, valendo-se para tanto do SIPT, sempre garantido ao Contribuinte o direito de contestar o valor arbitrado mediante apresentação de laudo de avaliação. Neste caso, como ressaltou a autoridade lançadora, o Contribuinte não apresentou laudo técnico válido, com parâmetros técnicos compatíveis com as orientações da ABNT. Sem, por exemplo, apresentar pesquisa de mercado, omissão que dá ao laudo caráter meramente opinativo. Por outro lado, mesmo utilizando-se de parâmetros do INCRA, o VTN foi estimado com a exclusão indevida de áreas. A se considerar o valor declarado, o VTN do imóvel seria de pouco mais de R\$ 20,00 por hectare, o que em muito destoa tanto do SIPT quanto do próprio INCRA a que o Contribuinte recorreu.

Entendo deste modo correto o lançamento também quanto a este aspecto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Deles conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a Embargante aponta contradição entre a conclusão do voto condutor do acórdão e o seu dispositivo. E a contradição é evidente. Para maior clareza reproduzo a seguir o dispositivo do acórdão e a conclusão do seu voto condutor:

Dispositivo:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor declarado a título de VTN. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Rodrigo Santos Masset Lacombe que davam provimento em maior extensão. (destaquei)

Conclusão do voto:

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Proponho, pois, o acolhimento dos presentes embargos para que seja esclarecida e solucionada a contradição.

É o que passo a examinar.

Pois bem, reexaminando os assentamentos da sessão de julgamento da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, de 08 de fevereiro de 2012 verifiquei que, de fato, o Colegiado, por unanimidade, decidiu restabelecer o valor declarado a título de VTN. É que se verificou que o SIPT, com base no qual se fez o arbitramento, não consta os dados sob aptidão agrícola, referindo-se apenas ao valor médio do VTN da região, conforme se verifica do extrato de fls. 60, e o Colegiado concluiu que, nessas condições, não é válido o arbitramento.

É que o art. 14 da Lei nº 9393, de 1996, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, definem que os critérios para a alimentação do sistema de preços de terras a ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve levar em consideração, entre outras informações, a aptidão agrícola, senão vejamos:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

E o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, cuja redação foi alterada pela Medida Provisória nº 2.182-56, de 2001:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e anciandade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Vale ressaltar, inclusive, que esta posição vem sendo repetidamente adotada, conforme se verifica, por exemplo, no acórdão nº 2201-001.667, de 20/06/2012, cuja ementa, relativamente a esta matéria é a seguinte:

ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. O arbitramento do VTN com base no SIPT, nos casos de falta de apresentação de DITR ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993. É inválido o arbitramento feito com base apenas na média do VTN declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel.

Assim, proponho a solução da contradição no sentido de ratificar os termos do dispositivo do acórdão embargado, retificando-se todavia, o voto condutor do acórdão, nos termos acima. Cuida-se, portanto, de rerratificar o acórdão embargado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, solucionando a contradição, retificando o voto condutor do acórdão nº 2201-01.510, de 08 de fevereiro de 2012 e mantendo a decisão constante do seu dispositivo, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor declarado a título de VTN.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 05/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Processo nº 10768.720144/2006-61
Acórdão n.º 2201-001.888

S2-C2T1
Fl. 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10768.720144/2006-61

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.888.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

CÓPIA